

Instituto Estadual de Florestas (IEF) – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD)

RECURSO À DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTO DE INFRAÇÃO № 067347/2007

PROCESSO 47.383/2018

RECORRENTE	:	GRANJA PLANALTO LTDA., pessoa jurídica de direito
		privado, inscrita sob o CNPJ nº 25.634.577/0001-86,
		sediada na BR 050, KM 25, SETOR A, s/n, Fazenda Bom
		Jardim, Área Rural, Uberlândia – MG, CEP 38438-899.

1 SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

Foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 067347/2007 em face da recorrente sob o fundamento abaixo:

"DESCUMPRIU PRAZO FIXADO NAS CONDICIONANTES

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EM CARÁTER CORRETIVO

№ 050, CAUSANDO DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM

VEREDA DA NASCENTE DO CÓRREGO DO ÓLEO,

ATRAVÉS DE POLUIÇÃO POR LANÇAMENTO DE

PRODUTOS QUÍMICOS COMO GRAXA, SOLUPAN,

AMÔNIA, SABÃO, ENTRE OUTROS ALTERANDO AS

CARACTERÍSTICAS DE COR E CHEIRO DA ÁGUA."

O auto de infração previa a aplicação de multa simples no valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).



Apontou como fundamento legal os arts. 56, is evil, e 83, código 114, do Decreto Estadual nº 44.844/08, qual seja:

Art. 56 — As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano: [...]

II – multa simples; [...]

VII – embargo de obra ou atividade; [...]

Art. 83 — Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código 114 - Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Aplicou-se multa simples no importe de R\$ 51.001,00 (cinquenta mil e um reais) e embargou-se toda e qualquer atividade no barração de lava-jato da Fazenda do Óleo da Granja Planalto LTDA.

Foi apresentada tempestiva defesa ao auto de infração, demonstrando as razões de sua improcedência e, subsidiariamente, as razões para redução do valor da multa aplicada.



Todavia, sobreveio decisão de 1ª instância rejeitando os termos da defesa e mantendo a multa em seu valor original.

Eis o relatório do essencial.

2 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

A autuada foi notificada da decisão de 1º instância por edital publicado em 22/09/2022, iniciando então seu prazo de 30 dias para apresentação de recurso, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A contagem dos prazos se dá conforme Lei Estadual nº 14.184/2002, de modo contínuo e excluindo-se da contagem o dia do começo:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal. (...)

Considerando que o fim do prazo seria 22/10/2022, sábado, prorroga-se para o dia útil seguinte, qual seja, 24/10/2022 (segunda-feira). Portanto, dado seu protocolo na presente data, incontestável sua tempestividade.





2.2 DA TAXA DE EXPEDIENTE

Em observação ao art. 68, inciso VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, seguem anexos a este recurso a cópia do documento de arrecadação estadual referente à taxa de expediente e seu respectivo comprovante de recolhimento integral.

3 DA PRESCRIÇÃO

Propedeuticamente, está-se diante de fatal e completa prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração Pública.

Explica-se.

O auto de infração fora lavrado em 27/10/2008, conforme se vê em fl. 24. A defesa protocolada em 17/11/2008, como se verifica em fl. 36. As páginas seguintes, até a fl. 285, são documentos anexos à defesa.

O próximo andamento é o de fl. 286, um memorando datado de 22/07/2022!

Ou seja, por 12 anos, de 2008 a 2022, não houve qualquer movimentação dos autos, ficando estes paralisados sem qualquer motivação!

Pois bem, como é cediço, o prazo prescricional geral de direitos da Administração Pública, ressalvada previsão legal específica, é o de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja



qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A aplicação analógica do dispositivo acima está pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp n. 1.115.078/RS pelo rito de repetitivos:

ADMINISTRATIVO. **EXECUÇÃO** FISCAL. **MULTA** ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. [...] 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. [...] (REsp n. 1.115.078/RS, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 6/4/2010.)

A prazo de 5 (cinco) anos também se encontra previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da



prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

O mesmo entendimento é reiterado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO INFRAÇÃO **AMBIENTAL ADMINISTRATIVA PROCESSO** INTERCORRENTE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de fica paralisado, ambiental infração injustificadamente, por período superior a cinco anos. 1.0000.18.057043-4/004, (TJMG - Apelação Cível Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019)

O caso do julgado acima é idêntico ao presente, como

se extrai do acórdão:



"Ocorre que entre as folhas nº 143 e 144 do processo administrativo, que correspondem à última folha do recurso administrativo (fl. 143), datado de 10 de fevereiro de 2006, e à primeira folha do relatório do acórdão (fl. 144), datado de 13/07/2017, não foi praticado nenhum ato que justificasse a paralisação do processo administrativo por mais de 11 anos, em qualquer diligência.

Pode-se concluir, portanto, que o processo administrativo ficou injustificadamente paralisado, aguardando o julgamento do recurso, no período entre 10/02/2006 e 13/07/2017.

Desse modo, seja em razão da aplicação do prazo de três anos previsto na legislação federal, pelo prazo geral de cinco anos aplicável às pretensões em face da Fazenda Pública ou prazo geral de dez anos previsto no Código Civil, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, ante a paralisação do processo administrativo por prazo superior a dez anos. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais - IEF -, de forma intercorrente, no Processo Administrativo nº 01000014626/04."

No mesmo sentido, temos:



APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL **AUSÊNCIA EXECUÇÃO** DA GARANTIA HIPOSSUFICIÊNCIA - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE -EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. [...] Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, adota-se, por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável às pretensões em face da Fazenda Pública. A prescrição intercorrente da pretensão punitiva somente se configura quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.172204-4/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado) , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2022, publicação da súmula em 07/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO AMBIENTAL -



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO

- 1. Uma vez paralisado, por mais de 10 (dez) anos e sem qualquer motivação, o processo administrativo que ensejou o arbitramento de multa por infração ambiental, forçoso reconhecer a prescrição intercorrente, utilizando-se por simetria a regra geral do Decreto 20.910/1932. Observância aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, e da razoável duração do processo.
- Entendimento corroborado pela previsão do art.
 206-A do Código Civil, com a redação dada pela Medida
 Provisória n. 1.040, de 2021.
- 3. Recurso provido, para acolher a exceção de préexecutividade, extinguindo o feito executório. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.060614-9/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2022, publicação da súmula em 05/08/2022)

Diante de todo o exposto, pela paralisação desmotivada do processo administrativo por 12 anos, deve o mesmo ser extinto em virtude da prescrição intercorrente, por aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.







A norma de regência do Processo Administrativo no Estado de Minas Gerais, qual seja, a Lei Estadual 14.184/2002, determina a imprescindibilidade da indicação do fundamentos de direito supostamente violados quando do auto de infração:

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

 V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

O mandamento é reiterado pelo Decreto Estadual

44.844/2008:

Art. 27 — A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio das Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais — PMMG.

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes: [...]

III – lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência
 e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis,



observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente

e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

[...]

§ 2º – O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Conforme se vê acima, a validade do auto de infração condiciona-se à devida indicação dos dispositivos legais supostamente ofendidos pelo autuado.

Todavia, no caso concreto, consta apenas violação à Lei Estadual nº 7.772/80, sem indicar o dispositivo infringido em específico.



A Administração Pública está obrigada a indicar qual o dispositivo legal infringido que autoriza a sanção administrativa, em observância ao princípio da motivação.

Fazendo uso daqui da preciosa lição de Marçal Justen

Filho:

"O princípio da motivação acarreta o dever de a autoridade julgadora expor, de modo explícito, os fundamentos de fato e de direito em que se alicerça a sua decisão. [...] É nula a decisão fundada simplesmente no argumento da titularidade da competência. É juridicamente inválida a decisão aos moldes de "cabe a mim decidir, portanto eu decido a favor de (...)". Toda e qualquer decisão administrativa deve ser acompanhada de um "porquê" claramente indicado."

Ergo, diante da inexistência da indicação específica exigida nos termos acima, conclui-se pela nulidade do auto de infração

5 DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme narrado alhures, o auto de infração é fundado em suposto descumprimento do prazo fixado nas condicionantes da Licença de Operação em Caráter Corretivo nº 050.

Data vênia, tal conclusão é equivocada. Explica-se.



Em 21/01/2008, a autuada apresentou o Relatório de Cumprimento de Condicionante (fls. 55/285), o qual, por força do art. 15 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 a isenta de penalidade:

Art. 15 — Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

A recorrente não é passível da sançãome parece que esta colocação não é a mais adequada... em comento em virtude da ausência de resposta ao requerimento supracitado pelo órgão competente, não sendo possível lhe imputar culpa ou responsabilidade.

Diante do exposto, há de ser julgado improcedente o presente auto.

<u>6 SUBSIDIARIAMENTE – DOS FATOS E</u> <u>FUNDAMENTOS PARA REDUÇÃO DO VALOR DA</u> <u>MULTA</u>

Na inimaginável hipótese de os argumentos anteriores não serem acolhidos, a recorrente passa a demonstrar os motivos para redução do valor da multa aplicada.



Em primeiro lugar, conforme documentos acostados à

defesa de 1º grau, o alojamento de aves na unidade em questão, da autuada, estava já reduzido à metade e, diante dessa drástica redução de atividade, insta ser promovido novo enquadramento do empreendimento, por analogia do art. 7º do Decreto Estadual 44.844/2008. Consequentemente, a modificação do porte implica a redução da multa dentro do limite legal. Salienta-se que desde 2009 a unidade está desativada!

Ademais, ressalte-se o fato da recorrente ser primária. Tem-se então que, por força do art. 66, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/08, deve o valor da multa ser o mínimo da categoria à qual se encaixa a autuada. Veja:

"Art. 66 [...] I - se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa."

Superada a discussão sobre reincidência, há de se adentrar no mérito de atenuantes.

Primeiramente, como demonstrado pelos documentos já acostados, tem-se que a autuada tomou imediatamente todas as medidas cabíveis para regularização de sua situação, colaborando ativamente com o órgão ambiental. Atrai-se então as atenuantes previstas nas alíneas "a" e "e" do rol do art. 68, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/08. São elas:

"Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se seque:

14



I - atenuantes: [...]

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento. [...]

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Diz-se isto porque encerraram-se as atividades na unidade Fazenda do Óleo, local da alegada infração, além do Certificado LOC nº 050, acostado em fl. 50.

Logo, temos a presença de duas atenuantes diferentes, sendo que, pelo texto legal, para a incidência de cada uma "ocorrerá a redução da multa em trinta por cento". Portanto, deveria o valor-base da multa reduzido em 60% em razão da cumulação de atenuantes. Em virtude do art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/08, esta redução pode ser de no máximo 50%, o que já se requer neste momento.

6.1 DA CONVERSÃO DA MULTA EM MEDIDAS DE CONTROLE – ART. 63

Por fim, a recorrente reclama ainda que, do valor final a ser apurado como multa, metade seja convertida, mediante assinatura de



Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado.

A autorização para tal consta expressamente no art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

7 DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS

Em tempo, é necessário que a recorrente saliente a decisão de 1ª instância só pode ser alterada em sede recursal em seu benefício, não se admitindo sua reforma em prejuízo da parte interessada.

Trata-se do consagrado princípio da vedação à reformatio in pejus. Cabe lição de Ernando José de Queiroz Romão:

Pode-se dizer, então, quanto à seara administrativa: a vedação à reformatio in pejus consiste na vedação de piora da situação de interessado que, em processo administrativo, interpõe recurso contra decisão total ou parcialmente desfavorável, almejando a melhora de sua situação jurídica.

Não se trata de mero princípio abstrato, mas de verdadeira regra jurídica, inclusive positivada expressamente em nosso ordenamento jurídico, alcançando a tratativa legislativa dispensado ao procedimento administrativo.

A Lei Estadual 14.184/2002, a qual dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, aduz:

16



Art. 68 − § 2º − Da revisão não pode desorrer agravamento de punição.

Portanto, o que se requer desde já é o descabimento de qualquer reforma para piora da decisão primitiva.

8 DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer:

- A. O recebimento do presente recurso, em vista do cumprimento de todos os pressupostos dos arts. 66 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/18;
- B. Imediata extinção da autuação em virtude da paralisação desmotivada do processo administrativo por 12 anos, por aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32;
- C. Declaração de nulidade do auto de infração por ausência da indicação específica dos dispositivos legais infringidos, em violação ao art. 27, §2º, do Decreto Estadual 44.844/2008;
- D. No mérito, alterar a decisão de 1º grau para julgar improcedente o auto de infração uma vez que recorrente apresentou Relatório de Cumprimento de Condicionante (fls. 55/285) em 21/01/2008, o



que, por força do art. 15 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 a isenta da penalidade aplicada;

E. Subsidiariamente, reduzir o valor da multa em virtude do cumprimento das atenuantes previstas nas alíneas "a" e "e" do rol do art. 68, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/08, com redução da multa em 30% por CADA atenuante, até o máximo de 50%, conforme previsto no art. 69 do mesmo diploma normativo;

F. Conversão de 50% do valor da multa final em medidas de controle, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, nos termos do art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

G. requer o descabimento de qualquer reforma para piora da decisão primitiva, conforme *Art. 68, § 2º*, da Lei Estadual 14.184/2002.

Estas são as considerações da recorrente.

Uberlândia, MG, 20 de outubro de 2022.

GRANJA PĽANALTO LTDA

Wendel Ferreira Lopes Advogado – OAB/MG 82.059